

RESSEGURO ONLINE

SEGUROS E RESSEGUROS EM DESTAQUE

Ano 10, n.62, outubro 2019

CONTRATO DE RESSEGURO

Efeitos da insolvência das
partes no Contrato de Resseguro

Terra Report

Relatório do Mercado
Brasileiro de Resseguros
**Prévia da Análise de
junho 2019**

INSURTECHS

Na onda das insurtechs,
SUSEP corta capital mínimo
para atrair novatas em
“sandbox” regulatório

Pellon
& Associados
A D V O C A C I A

RESSEGURO
ONLINE

Publicação do Escritório
Pellon & Associados Advocacia

Luís Felipe Pellon

Sergio Ruy Barroso de Mello

PROJETO GRÁFICO
Assessoria de Comunicação
Mônica Grynberg Cerginer

Distribuição Online

As opiniões expressas nos artigos assinados, bem como o serviço de Clipping (elaborado originalmente por outros veículos) são de responsabilidade de seus autores e não refletem necessariamente a opinião do escritório Pellon & Associados. A reprodução de qualquer matéria depende de prévia autorização. Imagens retiradas da internet, de domínio público.

Rio de Janeiro

Rua Desembargador Viriato, 16
20030-090 Rio de Janeiro RJ Brasil
T +55 21 3824-7800
F +55 21 2240-6970

NESTA EDIÇÃO

CONTRATO DE RESSEGURO

4

Sergio Ruy Barroso de Mello

Efeitos da insolvência das partes no Contrato de Resseguro

SEGUROS | RESSEGUROS

Terra Report

10

Relatório do Mercado Brasileiro de Resseguros. Prévia da Análise de junho|2019

EVENTOS

11

I Seminário Seg News de Regulação e Liquidação de Sinistros de Seguro Garantia - Visão Jurídica

RATING DE SEGUROS

12

Seguro na Europa

CLIPPING

13



SERGIO RUY BARROSO DE MELLO

Fundador e Vice-Presidente do Conselho de Pellon & Associados Advocacia

Efeitos da insolvência das partes no Contrato de Resseguro

INTRODUÇÃO

Os contratos de resseguro, sejam os facultativos ou os celebrados mediante tratados, geralmente incluem, como já foi demonstrado, cláusula de extinção, nas quais são enumeradas as causas de resolução ou cancelamento extraordinário do contrato.

Entre ditas cláusulas se faz referência geralmente à dissolução voluntária ou forçosa de uma das empresas parte do contrato de resseguro. É possível também a inserção de outras causas de dissolução, como a perda total ou parcial de patrimônio em relação ao capital; insolvência, etc., capazes de derivar na dissolução da entidade eventualmente inserida em uma dessas hipóteses.

A relevância da dissolução de uma das entidades-

partes do contrato de resseguro justifica seu estudo. Assim, os efeitos da dissolução e posterior liquidação da entidade ressegurada (seguradora) ou da resseguradora podem ser examinados a partir de uma dupla perspectiva, segundo incidam sobre a própria entidade ou segundo a sua própria repercussão sobre os contratos de seguro e resseguro, vigentes no momento da dissolução, como também sobre a capacidade da empresa em questão de celebrar novas operações.

EFEITOS DA LIQUIDAÇÃO DO SEGURADOR SOBRE O RESSEGURO

A legislação brasileira não dispõe de regulação específica com relação aos efeitos da quebra sobre os contratos bilaterais pendentes de execução. Dispõe apenas sobre os efeitos de parte das obrigações, conforme estipulado nos

artigos 13¹ e 14² da Lei Complementar nº 126/2007.

Neste sentido, faz-se útil apreciar as consequências da liquidação do segurador sobre o contrato de resseguro, com fundamento em normas específicas e na Lei de Quebras (Lei nº 11.127, de 28 de junho de 2005) e o próprio Decreto-Lei nº 73/66 remete a essa norma os casos omissos em suas normas.

Também apresenta relevância a abordagem de um dos principais problemas atualmente em debate, que é a continuidade do contrato de resseguro, com o cumprimento de suas cláusulas e condições, logo depois de produzida a liquidação judicial ou extrajudicial do segurador.

O tema sugere uma formulação teórica traduzida no seguinte pensamento: se, em razão de alguns princípios do contrato de resseguro (a proteção do patrimônio do segurador e não mais do segurado, o princípio indenizatório; o princípio de seguir a sorte do segurador-ressegurado, etc.), o ressegurador só estiver obrigado a pagar na medida que o segurador o faça, e, considerando a cassação da autorização de funcionamento deste último, com a consequente decretação da liquidação judicial ou extrajudicial, o segurador somente vier a pagar as indenizações dentro das regras da denominada *moeda de quebra*, com formalismos excessivos e longa espera, tal medida permitirá reduzir a indenização do resse-

gurador na mesma proporção da do segurador.

A questão apontada é relevante, pois contém princípios que animam a contrato de resseguro. Mas sua aplicação produz uma indiscutível desigualdade: o ressegurador *in bonis* beneficia-se claramente da liquidação do ressegurado, pois não pode ser obrigado ao pagamento da cota-parte de indenização devida em razão do contrato de resseguro celebrado, quando, na realidade, sua capacidade de pagamento acha-se intacta.

A partir da constatação de que essa teoria não só prejudica os segurados, verificada a ocorrência da liquidação do segurador, como também produz menor ingresso na massa, devido à pretensão do ressegurador, é comum o uso da denominada *cláusula de insolvência*, para regular os efeitos do contrato de resseguro, após a quebra do segurador. Através dessa cláusula o ressegurador se compromete, no caso da liquidação do segurador, a disponibilizar a sua participação no sinistro, de acordo com a liquidação formal do mesmo e como se abonasse integralmente o prejuízo advindo ao segurado por conta da ocorrência do evento coberto pelo seguro. Este, aliás, é o espírito do artigo 14³ da Lei Complementar nº 126/2007.

Convém aclarar que tal pagamento não beneficiará o segurado particular envolvido no sinistro, senão à massa de segurados, em virtude do privilégio sobre outros credores reconhecidos por leis

¹ “Art. 13. Os contratos de resseguro deverão incluir cláusula dispondo que, em caso de liquidação da cedente, subsistem as responsabilidades do ressegurador perante a massa liquidanda, independentemente de os pagamentos de indenizações ou benefícios aos segurados, participantes, beneficiários ou assistidos haverem ou não sido realizados pela cedente, ressalvados os casos enquadrados no art. 14 desta Lei Complementar.”

² “Art. 14. Os resseguradores e os seus retrocessionários não responderão diretamente perante o segurado, participante, beneficiário ou assistido pelo montante assumido em resseguro e em retrocessão, ficando as cedentes que emitiram o contrato integralmente responsáveis por indenizá-los.

Parágrafo único. Na hipótese de insolvência, de decretação de liquidação ou de falência da cedente, é permitido o pagamento direto ao segurado, participante, beneficiário ou assistido, da parcela de indenização ou benefício correspondente ao resseguro, desde que o pagamento da respectiva parcela não tenha sido realizado ao segurado pela cedente nem pelo ressegurador à cedente, quando:

I - o contrato de resseguro for considerado facultativo na forma definida pelo órgão regulador de seguros;

II - nos demais casos, se houver cláusula contratual de pagamento direto.

³ “Art. 14. Os resseguradores e os seus retrocessionários não responderão diretamente perante o segurado, participante, beneficiário ou assistido pelo montante assumido em resseguro e em retrocessão, ficando as cedentes que emitiram o contrato integralmente responsáveis por indenizá-los.

Parágrafo único. Na hipótese de insolvência, de decretação de liquidação ou de falência da cedente, é permitido o pagamento direto ao segurado, participante, beneficiário ou assistido, da parcela de indenização ou benefício correspondente ao resseguro, desde que o pagamento da respectiva parcela não tenha sido realizado ao segurado pela cedente nem pelo ressegurador à cedente, quando:

I - o contrato de resseguro for considerado facultativo na forma definida pelo órgão regulador de seguros;

II - nos demais casos, se houver cláusula contratual de pagamento direto.”



nacionais diversas, das quais a nossa não é exceção, em especial os pressupostos inseridos no Decreto-Lei nº 7.661/45, aplicável subsidiariamente às sociedades seguradoras em liquidação extrajudicial.

Portanto, analisar os efeitos da quebra do segurador frente aos direitos e obrigações oriundos do contrato de resseguro pressupõe o estudo de alguns temas específicos, tais como as relações de pagamento, os depósitos em garantia, a questão da compensação de crédito, o comportamento do ressegurador e do próprio segurador-liquidado, razão pela qual optamos por um capítulo próprio.

EFEITOS DECORRENTES DOS CRÉDITOS

O estudo deste ponto pressupõe:

- estabelecer se a dívida do ressegurador, derivada de seu dever de participação no importe dos sinistros oriundos das apólices resseguradas, é suscetível de compensação com as quantidades entregues à companhia ressegurada, com o objetivo de constituir o depósito de garantia ou a provisão de riscos em curso;
- precisar se o ressegurador deve carregar com a parte da alíquota ou proporcional que lhe corres-

ponde nos sinistros. Apesar de que, os segurados não recebem efetivamente esse dinheiro da companhia seguradora, mas apenas uma parte em moeda de quebra;

c) saber se o ressegurador está facultado ou não a reivindicar da massa da quebra o chamado depósito de garantia constituído na medida da reserva matemática, sobretudo no seguro de pessoas, ou seu equivalente em danos: a provisão de riscos em curso, correspondente à sua participação.

O INSTITUTO DA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS NO DIREITO BRASILEIRO

A liquidação do segurador suscita imediatamente um grave problema de interpretação acerca da compensação de dívidas mútuas. Assim ocorre porque o ressegurado, não raro, possui diversas dívidas com o ressegurador no momento da decretação de sua liquidação. Isso é ainda mais evidente porquanto a técnica das operações de resseguro (apresentação e exigibilidade de contas periódicas posteriores a seu recebimento, aparição de prêmios de reposição por consumo de somas motivadas justamente no sinistro pago, cálculos de *burning cost* – ajustes de prêmios por uma produção maior do que a esperada) ou

“método de apuração da taxa pura de excesso de danos, baseada na relação entre sinistros pagos e pendentes e prêmios subscritos”⁴, produz o aparcimento de dívidas posteriores ao ato de decretação da liquidação da ressegurada.

A questão que se discute é a seguinte: quando qualquer uma dessas situações ocorre, fica o ressegurador no direito de compensar esses créditos com as dívidas por sinistros, ingressando na massa liquidanda, em consequência, só com o saldo? Ou deve pagar integralmente sua participação nos sinistros e habilitar para receber seus créditos como qualquer outro credor?

Na metodologia de estudo que temos fixado para esse problema, dividimos claramente entre o *ser* e o *dever ser*. Nossa opinião se afigura no sentido de acreditar que a única solução justa é permitir a mais ampla compensação de créditos, ainda que o pagamento pelo ressegurador se realize posteriormente ao ato de decretação da liquidação da seguradora.

Mais adiante teremos oportunidade de expor sucintamente as causas que nos levaram a essa conclusão, não sem antes reconhecer ser outra a atual solução vigente no Direito brasileiro, de tal forma que apenas uma alteração legislativa poderá impor a solução considerada justa. Essa dupla situação nos leva à necessidade de verificar a atual sistemática em nosso direito, para depois nos dedicarmos a desenhar um modelo equitativo de solução.

Efetivamente, o atual parágrafo único do artigo 100⁵ do Decreto-Lei n.º 73/66, permite a compensação de créditos e dívidas nascidas do contrato de resseguro, mas tal permissão não pode ser interpretada como reveladora de um regime espe-

cial para este contrato, fundamentalmente por duas razões:

i) mesmo na hipótese de se tentar deduzir da sua leitura, o artigo não estabelece especificamente ser possível a compensação após a decretação da liquidação. Logo, se conclui ser necessária a realização de reforma legal para sua clara autorização;

ii) o artigo 100 em questão diz respeito especificamente ao órgão ressegurador único no Brasil, permitindo a compensação com o valor das ações dessa empresa de economia mista (IRB BRASIL - RE).

Se não legislada pelo Decreto-Lei n.º 73/66, a liquidação das entidades seguradoras rege-se pela Lei de Concorrências e Quebras (Lei nº 11.127/2005), conforme expressa remissão daquela, em seu artigo 107⁶. Assim, a sua aplicação supletiva resulta inquestionável.

A COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO NO DIREITO DE SEGURO COMPARADO

Na Alemanha, país no qual a teoria civil da compensação fundamentava-se no princípio romano como uma alternativa de direito de retenção, isto é, como faculdade voluntária do devedor de reter sua própria dívida em garantia de seu crédito, dito postulado pode impor-se na Lei de Quebras, oriunda de 1877. Assim, os artigos 54 e 55 dessa lei compartilham essa tese. O primeiro estabelece que na medida em que um credor possui um direito a invocar a compensação, não tem necessidade de fazer valer seu crédito no procedimento da quebra; e o segundo dispõe que a compensação não fica excluída, se antes da declaração de quebra dos créditos compensáveis não estivessem vencidos, fossem condicionais ou não consistissem em uma soma em dinheiro.

⁴Dicionário de seguros. Rio de Janeiro: FUNENSEG, 1996. p. 11

⁵Parágrafo único. O IRB compensará seu crédito com o valor das ações efetivamente realizadas pela Sociedade Seguradora liquidanda, acrescido do ágio, pagando-lhe o saldo, se houver, e procedendo à transferência como previsto no artigo 43 parágrafo 3º.”

⁶Art 107. Nos casos omissos, são aplicáveis as disposições da legislação de falências, desde que não contrariem as disposições do presente Decreto-Lei.”

Desta maneira, a lei germânica admite de forma muito importante o jogo da compensação na quebra, e influi de maneira decisiva na jurisprudência inglesa, que aceita a figura da compensação no procedimento de quebra com certa amplitude.⁷

No caso de terminação do contrato de resseguro, o Direito alemão não concede ao ressegurador um crédito privilegiado, ou seja, a preferência de créditos estabelecida pelo artigo 80 da Lei de Supervisão de Seguros alemã não tem aplicação. Isso se estende a todos os créditos do ressegurador: prêmios, salvamentos, saldos credores, depósitos em efetivo. Sem embargo, o ressegurador pode compensar seus créditos com aqueles do segurador, com base no comando dos artigos 54 e 55, da Lei de Quebra alemã.

Já em relação ao direito anglo-saxão, O'Neill e Woloniecki⁸ nos recordam que no caso *Re City Equivale Fire Insurance Co. Ltd. [1930]* o contrato estipulava a faculdade do ressegurado de reter 40% dos prêmios cedidos ao ressegurador, sob depósito para garantia do devido cumprimento de suas obrigações, e pelo qual o ressegurador receberia em troca um juro de 3,5 % sobre o depósito.

Ao ser decretado o regime de liquidação do ressegurado, o liquidante exigiu do ressegurador o saldo remanescente do depósito mais os juros acumulados, uma vez liquidadas todas as somas endividadas ao amparo do contrato. Como consequência, o ressegurado fez valer um direito de

compensação com respeito às somas endividadas pelo ressegurador sob outros contratos. A sentença da Corte de Apelações sustentou, em síntese:

1. Que existia um direito de compensação com relação aos juros sobre o depósito, por representar uma dívida do ressegurado frente ao ressegurador, e que, em consequência, podiam ser compensados contra as dívidas do ressegurador ao amparo de contratos de resseguro, por serem dívidas recíprocas (*mutuality rule*)⁹ com fundamento na seção 31 da *Bankruptcy Act 1914*.

2. Que o depósito mesmo representava uma soma em dinheiro destinada a um fim específico, razão pela qual não podia ser objeto de compensação, por carecer de um caráter mutualista.¹⁰

O direito francês se opera de forma absolutamente contrária ao verificado no inglês. Nesse sentido, aponta Uría¹¹, o Código Civil francês (artigo 1290) considera a compensação como duplo pagamento abreviado e fictício que opera *ope legis* extinguindo a dívida na quantidade concorrente, com o que o resultado é oposto ao da legislação alemã.

Com efeito, segundo o Direito francês, somente podem compensar-se por força de lei as dívidas recíprocas, que com anterioridade à declaração de quebra reunissem as condições exigidas para que a compensação se produza (liquidez, exigibilidade e fungibilidade). Com isso, não é possível uma compensação convencional durante o chamado

⁷Nesse direito se contempla a figura da compensação sob três alternativas: a compensação legal (caso *Axel Johnson Petroleum AB v. MA Mineral Group AG [1992]* e caso *Dole Dried Fruit and Nut Co. v. Trustin Kerwood Ltd. [1990]*); a compensação equitativa ([1978] 2 Lloyd's Rep. 132 at 140); e a compensação contratual (caso *Siqueira v. Noronha [1934]*). Para melhor compreensão, reproduzimos uma estipulação contratual neste sentido:

"The Company or the Reinsurer shall have, and may exercise at any time, the right to offset any balance or balances whether on account of premiums or on account of losses or otherwise, due from one party to the other under the terms of this Agreement, or under any reinsurance or relevant agreement heretofore or hereafter entered into between the Reinsurer and the Company, whether acting as assuming reinsurer or ceding company."

Nesse caso não se trata de uma cláusula de compensação para o caso de uma liquidação ou quebra. Vide O'NEILL and WOLONIECKI, ob. cit., p. 499 a 505

⁸Lord Hanworth M.R. *Lawrence and Romer L.JJ. Vide O'NEILL and WOLONIECKI*, ob. cit., p. 730, nota 5.

⁹A compensação é lícita frente a qualquer parte que resulte insolvente, sempre que existam créditos, dívidas ou acordos recíprocos (*ex eadem causa*). Neste caso, a reciprocidade (*mutuality*) deve interpretar-se como a reclamação ou reclamação cruzada que se produz entre as mesmas partes, e emana do mesmo direito. Idem, p. 507

¹⁰Ibid., p. 730 e 731

¹¹Ob. cit. p. 370

período suspeito, com base no artigo 446 do Código de Comércio, e assim as dívidas do liquidado vencidas por consequência da quebra não podem compensar-se legalmente, nem podem ser objeto de um pagamento fictício por compensação, com tal de não estabelecer uma condição distinta entre uns credores e outros, e respeitar dessa maneira o princípio *par conditio creditorum*, com o que ficam sujeitas à lei de dividendos.

Sem embargo, essa rigorosa posição não tardou em levar a doutrina e jurisprudência francesas a suavizar as consequências contrárias à equidade que sua aplicação prática havia de originar em determinados casos. Por consequência, um bom número de tratadistas tem sustentado, com boa lógica, que era preciso admitir a compensação, mesmo depois de declarada a quebra, quando se tratasse de créditos nascidos de um mesmo contrato ou conexos.¹²

Originalmente, no Direito espanhol se podia perceber a dupla influência francesa e italiana na legislação e na doutrina. Por um lado, os civilistas adotavam o estupendo francês sobre a compensação, isto é, um duplo pagamento fictício que opera por ministério da lei e, por outro lado, os mercantilistas que declaravam inadmissível a compensação após a declaração da quebra, exceção feita ao contrato de conta corrente, critério que recorria à jurisprudência do Supremo Tribunal.

Desta forma, por exemplo, o montante das reservas matemáticas no seguro de vida, correspondente às cessões assumidas em resseguro, pode ser objeto de uma compensação, dado que se trata de dívidas e créditos nascidos da mesma relação jurídica, e com isso é apenas o saldo entre ambas as partes o que virá a formar parte da massa da quebra com a significação ativa ou passiva correspondente.



Apresenta relevância a abordagem de um dos principais problemas atualmente em debate, que é a continuidade do contrato de resseguro, com o cumprimento de suas cláusulas e condições, logo depois de produzida a liquidação judicial ou extrajudicial do segurador

No Direito de seguro espanhol há que se observar, com apoio nas palavras de Villabella¹³, que na atualidade e ao menos nos últimos trinta anos não se tem verificado nenhum procedimento concursal na indústria seguradora espanhola, mas que todas aquelas companhias que de fato tenham se encontrado em situação técnica de quebra têm sido submetidas ao procedimento de liquidação, sobretudo a partir da criação da Comissão Liquidadora de Entidades Seguradoras (CLEA), na qual se tem adotado a figura da compensação.

O mesmo sucede no setor segurador alemão, isto é, a pouca probabilidade de uma quebra pela forte influência e poder de controle da autoridade de supervisão (*Bundesaufsichtsamt*), com o que toda intervenção de um liquidante com base em contrato de resseguro, a teor do artigo 17 da Lei de Quebras, pode descartar-se.

¹²Vide Uría, ob. cit., p. 371

¹³Vide VILLABELLA, Jorge Sánchez, ob. cit., p. 364



Terra Report

Relatório do Mercado Brasileiro de Resseguros Prévia da Análise de Junho|2019

Edição Nº312 Terra Report - Janeiro a Junho de 2019

A concentração de negócios por grupo econômico continua a diminuir, uma possível indicação de que a competição continua acirrada e positiva para o desenvolvimento do mercado brasileiro de resseguro. Para os 12 meses findos em junho de 2019, os cinco maiores grupos recebem 53,6% do resseguro cedido por seguradoras brasileiras (comparado a 55,5% para 2018 e 62,9% para 2014) e os 10 maiores grupos recebem 72,2% do volume (comparado a 74,2% em 2018 e 81,4% em 2014).

Na análise dos países de origem dos resseguradores que operam no país, o Brasil aparece em primeiro lugar neste ranking, com 43,9% de participação. Os Estados Unidos e a Alemanha são os principais parceiros internacionais, respectivamente com 14,4% e 13,4% de participação de mercado.

A participação de 43,9% do Brasil pode ser ainda decomposta em 33,1% referente ao IRB, que segue sendo líder isolado do mercado brasileiro e 10,8% referentes aos demais grupos econômicos com sede no Brasil (em 2018 este volume representava 8,8% do total).

[Leia a íntegra](#)

Fonte: **Terra Brasis Resseguros**

12/11
2019

I SEMINÁRIO SEG NEWS DE REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS DE SEGURO GARANTIA - VISÃO JURÍDICA

**LOCAL: HOTEL SAN RAPHAEL
LARGO DO AROUCHE, 150
SÃO PAULO - DAS 8h30 às 17h30**

Realização: www.agenciasegnews.com.br

Programa:

PARTE I

**Palestra I (9h00 às 9h40): Considerações Gerais
sobre Sinistros em Seguro Garantia**

**Palestrante: Dr. Sérgio Mello - Sócio do
Escritório Pellon& Associados Advocacia
Empresarial**

Palestra II (9h45 às 11h00): Sinistros de Seguro
Garantia de Performance

Palestrante: Dr. Felipe Siqueira - Sócio do
Escritório Siqueira, D'Àvila, Flores e Advogados

11h00 às 11h20: "Coffee break"

Palestra III (11h20 às 12h00): Sinistros de
Adiantamento de Pagamento

Palestrante: Robson Reginato Teixeira - Diretor da
Bellco Corretora de Seguros

Seção de Perguntas: 12h00 às 12h40

Almoço: 12h45 às 14h20 (Livre)

PARTE II- Painel Geral sobre Sinistros
no Seguro Garantia Judicial - 14h30
às 17h30

Temas: Sinistros nos segmentos de
Garantia Tributária, Cível, Trabalhista
e Imobiliária

Coordenação

Introdução: Dra Luciana Correia Hey -
Advogada e Coordenadora na
Addvalora Brasil Reguladora de
Sinistros

Debatedores:

Dr. Rafael Bertramello -
SuretyUnderwriterCoordinator Chubb
Seguros Advogado, Professor de
Direito Processual Civil e Membro da
Comissão de Crédito e Garantia da
Fenseg



Seguro na EUROPA

A Insurance Europe (entidade que congrega as seguradoras europeias) acabou de divulgar o seu relatório com os dados de 2018.

Existe sempre uma certa defasagem de tempo, pois os dados de todos os países precisam ser compilados.

Ver...

www.insuranceeurope.eu/sites/default/files/attachments/European%20insurance%20%E2%80%94%20Key%20facts.pdf

Um segmento que faturou €1,3 trilhão no ano passado.

Uma diferença em relação ao mercado brasileiro é a maior presença do seguro de pessoas naquele continente.

Contribuição:



Francisco Galiza

www.ratingdeseguros.com.br

CLIPPING



NA ONDA DAS INSURTECHS, SUSEP CORTA CAPITAL MÍNIMO PARA ATRAIR NOVATAS EM 'SANDBOX' REGULATÓRIO

Dentre as principais mudanças nas regras propostas estão a redução do capital mínimo exigido de R\$ 15 milhões para R\$ 1 milhão

Superintendência de Seguros Privados (Susep) abriu no dia 1º de outubro, consulta pública para ouvir o mercado de seguros sobre o sandbox regulatório, que instituirá um ambiente experimental para negócios inovadores no País. Dentre as principais mudanças nas regras propostas estão a redução do capital mínimo exigido de R\$ 15 milhões para R\$ 1 milhão e o prazo máximo de três anos para as novatas testarem soluções que diminuam o preço das apólices no Brasil e, de quebra, atraiam mais consumidores para o segmento.

A consulta junto ao mercado ficará aberta por 30 dias, de 1º de outubro até o fim do mês. Na sequência, o regulador fará uma análise dos comentários e a publicação das novas regras está prevista para ocorrer até dezembro deste ano com a entrada em vigor da regulamentação em janeiro de 2020."De fato, agora, estamos deixando entrar novos players no mercado brasileiro e implementando mais flexibilidade nas regras.

Nossos objetivos são reduzir o preço para o consumidor e aumentar a população que consome seguros no Brasil", diz a superintendente da Susep, Solange Vieira, em entrevista exclusiva ao Broadcast, sistema de notícias em tempo real do Grupo Estado. Nesse sentido, explica, a redução do preço ao consumidor será fator decisivo para a seleção dos projetos que terão aval da xerife do mercado de seguros para serem testados.

Não há um limite para o envio de propostas, mas a Susep vai considerar, conforme Solange, as dez primeiras empresas que preencherem os requisitos necessários para dar mais agilidade ao processo de aprovação. A regulação tem como alvo exclusivamente as seguradoras, ou seja, empresas que assumam riscos no mercado e que ofereçam soluções de varejo de curto prazo nos ramos de seguros gerais.

O sandbox regulatório não contemplará, contudo, as modalidades de seguro de vida, previdência privada, resseguros - o seguro das seguradoras, grandes riscos e responsabilidade civil. As novatas selecionadas terão três anos para testarem seus produtos no mercado brasileiro, aproveitando-se das regras mais flexíveis proporcionado pelas modelo de sandbox. As exigências do regulador podem ser endurecidas conforme o crescimento dos negócios.

Até o fim da licença provisória, as novatas poderão se tornar companhias de seguros plenas, cujo capital mínimo obrigatório é de R\$ 15 milhões, serem vendidas ou descontinuadas. Uma comissão julgadora composta por três representantes da Susep, um da Comissão de Valores Mobiliários

(CVM), xerife do mercado de capitais, e um do Banco Central (BC), que regula os bancos, irá avaliar as novas ideias. Também está previsto um integrante do mercado, a ser indicado pelas insurtechs, startups do setor de seguro. Pesará no crivo do comitê, além da redução do preço do seguro ao consumidor, a inovação proposta.

O objetivo da nova regulação, reforça Solange, é trazer produtos e serviços diferentes dos já ofertados no mercado brasileiro de seguros e que proporcionem experiências mais inovadoras aos consumidores.

"O uso tecnológico fará diferença na análise para seleção dos projetos. O foco do sandbox é estimular soluções flexíveis aos consumidores e fáceis de contratação", enfatiza Solange, acrescentando que os produtos que forem aderentes ao sistema de "liga e desliga" para contratação e cancelamento das apólices terão mais ponto na análise, em linha com outros avanços regulatórios da Susep e que colocaram um ponto final na obrigatoriedade de contratos anuais no mercado brasileiro.

De acordo com o diretor da Susep, Eduardo Fraga, há "forte interesse" de empresas

de tecnologia em aderir às regras do sandbox para testar novos produtos no mercado e que vão começar a desembarcar no segmento a partir de 2020. Um dos esforços regulatórios, comenta, será em torno da convergência das regras entre os órgãos participantes.

Além da Susep, a CVM já deu início à consulta pública do sandbox e o BC também pretende seguir o mesmo caminho em breve. "A Susep, o BC e a CVM vão adotar esforços de cooperação quando um projeto transpassar a responsabilidade de cada órgão. Já estamos em conversa com a CVM e o BC sobre isso para que esse não seja um impeditivo para a chegada das novatas", explica Fraga, ao Broadcast.

O modelo de sandbox regulatório foi inspirado na regulação do Reino Unido e resulta de um estudo que o órgão regulador fez em outros mercados para implementar as novas regras no Brasil.

A Susep ouvirá o mercado sobre o resultado desse trabalho. Serão disponibilizados a minuta da resolução, a circular e o edital de participação. *Fonte:epocanegocios.-globo.com*

PETROBRÁS NEGOCIA PROGRAMA BILIONÁRIO DE SEGUROS

O contrato é estimado em cerca de US\$ 150 bilhões em importância segurada

O Estadão informa que a Petrobrás abriu disputa para renovar o seu programa bilionário de seguros. Considerado o maior do Brasil e um dos mais relevantes do mundo no setor de petróleo, o contrato é estimado em cerca de US\$ 150 bilhões em importância segurada.

Na disputa, está o consórcio responsável pelo contrato nos últimos anos, liderado pela americana Chubb Seguros e que conta com a japonesa Tokio Marine e a espanhola Mapfre. Outra candidata é a brasileira Austral, controlada pela Vinci Partners e que tem crescido no setor de petróleo. Ambos os grupos contam com suporte de resseguro, o seguro das seguradoras.

O programa de seguros da Petrobrás contempla ativos offshore, como plataformas, por exemplo, e os onshore, tais como refinarias e oleodutos.

O prazo do contrato tem sido de 18 meses. Nos últimos anos, a Petrobrás tem desembolsado menos recursos para contratar

seguros em meio à melhora do seu risco operacional. Isso reflete, principalmente, a reviravolta sob o ponto de vista de gestão após a Operação Lava Jato. Além disso, a estatal enxugou a apólice na última renovação, transferindo menos riscos para as seguradoras, e optou por fatiá-la em vários segmentos conforme a modalidade, como riscos de petróleo, operacionais e transporte. Antes, a Petrobrás fazia apenas um certame para todo o contrato.

Procurada, a Petrobrás não comentou. As seguradoras Chubb, Tokio Marine, Mapfre e Austral também não se manifestaram. *Fonte: Sindisegsp*

CAIXA MIRA FEVEREIRO DE 2020 PARA IPO DE SEGUROS

A sinalização da atual gestão é tocar as operações sem pressa.

O Estadão registra que a Caixa Econômica Federal vislumbra o início do próximo ano, possivelmente fevereiro, para capitanear a primeira abertura de capital de sua história: da Caixa Seguridade. Seria uma operação nos moldes da realizada pela BB Seguridade, do Banco do Brasil. Se lançada na primeira janela de 2020, será possível que a instituição utilize os

dados do terceiro trimestre deste ano para a operação.

A ideia inicial era emplacar a oferta pública inicial de ações (IPO, na sigla em inglês) ainda em 2019, mas questões junto aos órgãos fiscalizadores, como o Tribunal de Contas da União (TCU), inviabilizaram o cronograma.

A morosidade na estruturação de 11 parcerias, incluindo a conclusão da revisão do contrato com a sócia francesa CNP Assurances, também ajudou a empurrar as aberturas de capital da Caixa, que incluem ainda a operação de cartões, para 2020.

No início, o plano da Caixa era de lançar, ainda em 2019, ao menos a operação de seguros na bolsa de valores, já muito aguardada pelos investidores. No entanto, a janela do fim do ano, mais precisamente a de dezembro, é apertada, diante das festas comemorativas, diminuindo o espaço possível para a realização das ofertas.

A sinalização da atual gestão de Pedro Guimarães, escolhido para presidir a instituição no governo de Jair Bolsonaro, é tocar as operações sem pressa. Procurados, Caixa e Caixa Seguridade não comentaram. *Fonte: Sindisegsp*



SEGURO "LIGA-DESLIGA": ENTENDA COMO VAI FUNCIONAR A NOVA MODALIDADE

A Superintendência de Seguros Privados (Susep) publicou no Diário Oficial da União sua Circular 592, documento que trouxe novidades muito interessantes e que prometem agitar o segmento de seguros automotivos no país.

A medida autoriza e estabelece as condições para que as empresas do setor ofereçam dois novos tipos de seguros no Brasil. Um deles será o seguro intermitente, também chamado de "liga-desliga".

Na nova modalidade, o interessado poderá determinar um período específico para contar com a cobertura do seguro, daí a origem do ape-

lido. O prazo será "fixado de forma descontinuada por determinado(s) critério(s) de interrupção e recomeço, bem como inclusão ou exclusão de cobertura dos riscos", conforme explica a Circular da Susep.

O segundo tipo de seguro será o de vigência reduzida. Nesse caso, segundo explica a Susep, a cobertura veicular terá "o período de vigência fixado em meses, dias, horas, minutos, jornada, viagem ou trecho, ou outros critérios passíveis de contratação, conforme estabelecido no plano de seguro". As novidades, portanto, abrem espaço para possibilidades de customização muito maiores do que encontramos até então no mercado, onde a cobertura de um seguro automotivo era válida, obrigatoriamente, por um ano.

A flexibilização nas regras promovidas pela Susep também deverá ser algo positivo para as seguradoras, uma vez que as empresas poderão oferecer apólices muito mais voltadas às reais necessidades dos consumidores. "Citando como exemplo o seguro de automóvel, um dos mais populares do país, o segurado terá a opção 'liga-desliga' quando comprar o produto ou mesmo optar por intervalos de contratação diferentes da praxe do mercado, que é o plano anual", explica o diretor da Susep, Rafael Scherre.

Mas, afinal, para quem se destina o seguro "liga-desliga" ou de vigência reduzida?

"Talvez não seja uma questão de restringir a um público, mas sim a uma situação. Alguém que não tem um seguro auto completo – seja

porque não tem recursos ou prefere correr o risco – e em determinada situação está diante de uma necessidade. Podemos citar, por exemplo, uma viagem de fim de semana mais longa ou uma semana onde essa pessoa vai usar mais o carro ou vai transitar por uma região onde tem certo receio”, analisa Paulo Marchetti, CEO da Compara, em entrevista para o Autoo.

Um fator que surge logo de cara será o custo desses novos seguros, algo que ainda vai exigir um pouco mais de paciência para sabermos como eles serão colocados no mercado. “Não é possível ter uma ideia de valores no momento, pois ainda não temos seguradoras no Brasil que oferecem essas novas modalidades. Será necessário encontrar um equilíbrio entre as pessoas que contratam os seguros por apenas alguns dias e podem bater o carro”, explica o executivo da empresa especializada em seguros e produtos financeiros.

Se você achou interessante as novas opções de seguros, Marchetti alerta para uma recomendação importante. “O seguro intermitente é um serviço personalizado, mas não necessariamente mais

cômodo. O seguro muitas vezes serve para nem lembrarmos dele, imagine então ter que ficar lembrando toda hora de ‘ligar’ o seguro. No entanto, existe um público que não tem nenhum tipo de cobertura e, em certos momentos, gostaria de ter.

O mais importante é comparar as novas modalidades com o seguro auto tradicional para ver o que vale a pena de acordo com o perfil de cada pessoa”, acrescenta.

É inegável que o seguro intermitente e o de vigência reduzida poderão abrir um novo leque de consumidores para as seguradoras. Seja por questão do custo elevado de um seguro anual ou o tipo de utilização que é feita do automóvel, muitas pessoas não se sentiam interessadas em arcar com a despesa elevada das coberturas tradicionais.

Em termos de funcionamento, as novas opções de seguros deverão ser semelhantes ao que encontramos hoje no mercado considerando a vigência anual. “Será ofertada ao consumidor que tipos de coberturas ele busca e também por qual período ele deseja.

Obviamente, haverá uma análise de risco e perfil que precisa

ser bastante criteriosa, principalmente se o produto for oferecido por seguradoras entrantes no mercado brasileiro e que não possuem massa estatística”, explica Marchetti. Até mesmo serviços extras, como chaveiros, reparos domésticos, entre outros, podem ser contemplados. “Esse tipo de serviço extra gera muita fidelização e melhora a percepção do cliente de seguro”, acrescenta o CEO.

Questionado se os novos seguros “sob demanda” podem acarretar em uma redução nos valores praticados atualmente nas apólices de vigência anual, Marchetti acredita que sim. “Os novos formatos podem trazer uma redução no valor do seguro anual, mas isso ainda não está claro.

As novas formas de contratação podem ser melhores, pois é o consumidor quem irá controlar o quanto quer ‘consumir’.

Entretanto, é preciso entender como as seguradoras vão realizar essa cobrança, pois ativar uma cobertura apenas em momentos onde o risco é grande pode ocasionar muitos prejuízos para as seguradoras”, finaliza Marchetti. *Fonte: Autoo via CQCS*



CORRETORES SERÃO CATEGORIA AUTORREGULADA, REVELA SUSEP

Em seu discurso a superintendente da Susep, Solange Vieira, adiantou que os corretores de seguros já têm maturidade para se autorregular

A cerimônia de abertura do 21º Congresso Brasileiro de Corretores de Seguros, aconteceu em uma arena montada no resort Costa do Sauípe.

O evento, reuniu cerca de três mil pessoas e foi organizado pela Federação Nacional dos Corretores de Seguros. Em paralelo, aconteceu também a 20a. Exposeg. Dois anúncios inéditos foram feitos durante os discursos, pela Susep e pela

Escola Nacional de Seguros.

Wanderson do Nascimento, presidente do Sincor-BA, deu as boas-vindas aos congressistas e disse que ser baiano é um estado de espírito. “Será um dos maiores eventos de todos os tempos. O conhecimento e as experiências serão fundamentais para a construção da profissão e da sociedade”.

Robert Bittar, presidente da Escola Nacional de Seguros, lembrou a edição da lei 73/66, com dois artigos muito importantes: o direito do corretor receber a comissão e o artigo que diz que, na ausência dele, o valor iria para o Fundo Educacional de Seguros, representado pela ENS. “O objetivo do legislador não era

criar cartório, mas oferecer assessoria técnica para desenhar o contrato de acordo com o risco identificado”. Ele apontou que a formação e a capacitação fornecidas pela Escola ainda são fundamentais, porque apenas um profissional qualificado tem condições de distribuir um produto tão específico. Amanhã, a Escola muda seu nome para Escola de Negócios e Seguros, com cursos de graduação e MBA, sem deixar de olhar o segmento que a suporta há tantos anos.

Segundo o presidente da CNseg, Marcio Coriolano, “o resultado das transformações serão conhecidos ainda neste exercício. Estamos todos tentando fazer nossa parte no Brasil”. Ele se referiu ao esforço para a aprovação das reformas estruturais e ao fato do mercado estar crescendo em um ritmo mais acelerado, centrado em novas carteiras.

Solange Vieira, superintendente da Susep, ressaltou que o País tem ainda um grande espaço para o desenvolvimento do mercado de seguros. “Precisamos nos modernizar, com mais tecnologia, trabalhando para flexibilizar normas porque o mercado está maduro”. Ela disse que não vê mais necessidade para regulação

dos corretores de seguros, porque eles já têm maturidade suficiente para se autorregular.

O deputado federal Lucas Vergilio (Solidariedade-GO) pediu aos corretores de seguros que acreditam na profissão que fortaleçam seus sindicatos em seus estados. “Apoiem seu sindicato. Convide amigos corretores para se associarem, porque é lá que teremos força institucional para lutar pela nossa categoria”.

O senador Rogerio Carvalho (PT-SE), disse que vocês têm algumas portas de acesso ao debate no Congresso Nacional, seja na Câmara dos Deputados ou no Senado. A forma consistente de colaborar para o desenvolvimento do setor de seguros é atualizar o marco legal. Temos que romper as bolhas que separam os setores públicos e privados, com agenda que faça as pessoas serem participativas da riqueza do País.

O secretário de previdência e trabalho, Rogerio Marinho, tem tido uma participação constante em eventos do mercado de seguros, dada a importância das reformas das quais ele participa, como a da Previdência. Marinho falou sobre a retirada do excesso de regulação do cidadão, em um dis-

curso em harmonia com a Susep.

Para encerrar, Armando Vergilio dos Santos, presidente da Fenacor, apontou a busca pelas soluções para o mercado, discutindo os desafios para a retomada do crescimento. Ele ressaltou que mais de 85% das vendas de seguros no Brasil são feitas pelo corretor de seguros, que tem a responsabilidade de empreender a favor do consumidor e do mercado.

O momento é histórico para o mercado, com transformações profundas. “O órgão regulador está colocando em debate algumas propostas disruptivas. Por talvez estarem em desacordo com o marco regulatório, não podemos perder de vista a preservação dos direitos dos consumidores. Estamos dispostos sempre ao diálogo. Todos nós temos o mesmo objetivo: colocar o mercado de seguros no lugar que lhe cabe, de fomentador da economia”.

Vergilio disse que é possível ocupar espaços não preenchidos no seguro, assim como novos produtos que podem chegar, como os seguros desemprego e de acidentes do trabalho. “A alavanca maior para o setor será a retomada do crescimento econômico”.

A inovação deve ter participação importante, entretanto caso os esforços sejam feitos de forma isoladas, podem não surtir os efeitos desejados. “Temos grande disposição para estabelecer debates com a Susep, com vistas para o motivo de existência dos corretores de seguros. A autorregulação nos fará alcançar nossa emancipação como categoria”, comemorou Vergilio. “Nós precisamos de muito diálogo para compreender e para sermos compreendidos”.

Neste sentido, o presidente da Fenacor destacou os encontros com membros do Governo em diversas esferas com várias pautas, uma delas a atuação das associações de proteção veicular.

O Estudo Sócio-Econômico dos Corretores de Seguros será apresentado durante o Congresso, com um retrato das empresas que atuam neste setor.

Ele encerrou com uma mensagem de otimismo, “porque há um grande espaço para crescer e evoluir e o mercado de seguros tem tudo para se consolidar como guardião do patrimônio e da vida das pessoas”. *Fonte: Kelly Lubiato, Revista Apólice*

RIO DE JANEIRO

Edifício Altavista

Rua Desembargador Viriato, 16

20030-090 / Rio de Janeiro - RJ - Brasil

T +55 21 3824-7800

F +55 21 2240-6970

SÃO PAULO

Edifício Olivetti,

Av. Paulista, 453, 8º e 9º andares

01311-907 / São Paulo - SP - Brasil

T +55 11 3371-7600

F +55 11 3284-0116

VITÓRIA

Edifício Palácio do Café,

Av. Nossa Senhora dos Navegantes, 675

salas 1.110/17

29050-912 / Vitória - ES - Brasil

T +55 27 3357-3500

F +55 27 3357-3510

Pellon
& Associados

A D V O C A C I A

www.pellon.com.br

corporativo@pellon.com.br

